



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº, DE 2013. (Do Sr. Marcos Montes)

Requer que sejam convidados para audiência pública: Representante do Ministério de Minas e Energia, Instituto Brasileiro de Mineração, da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária, do Ministério da Justiça e da Casa Civil para discutir a questão do Direito de Propriedade no âmbito do Projeto de Lei do Marco Regulatório da Mineração.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e ouvido o plenário dessa comissão, requero a Vossa Excelência, que sejam convidados para audiência pública nesta comissão representantes do Ministério de Minas e Energia, Instituto Brasileiro de Mineração, Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária, Ministério da Justiça e da Casa Civil para discutir a questão do Direito de Propriedade no âmbito do Projeto de Lei do Marco Regulatório da Mineração.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a pesquisa mineral é definida pelo Decreto-Lei nº 227/1967 como a execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, sendo que sua autorização será outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), desde que atendidos os requisitos legais e na forma da Lei, procedimento que será alterado de acordo com a proposta legislativa do marco regulatório da mineração.

Por outro lado, destaca-se que o atual Decreto-Lei nº 227/1967, dispõe que quando o titular de autorização de pesquisa necessitar de realizar obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

área de pesquisa autorizada, deverá pagar aos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, sendo que, no caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda.

Citamos ainda que, diferentemente do marco regulatório da mineração (PL 5.807/2013), a atual legislação (Decreto-Lei nº 227/1967) assegura o direito de propriedade em sua plenitude, pois para que o titular de autorização de pesquisa realize os respectivos trabalhos em terrenos de domínio particular, deverá pagar uma renda pela ocupação aos proprietários ou posseiros, além de uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados.

O projeto de lei do Marco Regulatório da mineral não dispõe sobre nenhuma indenização devida aos proprietários, tanto pela ocupação do solo, quanto para os eventuais danos e prejuízos que possam ser causados nos trabalhos de pesquisa e exploração mineral, apenas prevê no inciso XV do artigo 14 do PL 5807/2013 que eventuais indenizações estarão previstas no contrato de concessão.

Diante do exposto, consideramos de fundamental importância aprofundar a discussão do assunto, tendo em vista que a Proposição merece aperfeiçoamento quanto à garantia do proprietário ou posseiros de receber indenizações (perdas e danos) e rendas inerente a ocupação do solo, tanto para a pesquisa mineral, quanto para exploração mineral.

Sala da Comissão, de Setembro de 2013.

MARCOS MONTES PSD/MG
Deputado Federal